



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.000189/2010-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-001.987 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 5 de agosto de 2020  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** EDUARDO CARDOSO ASSESSORIA CONTABIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.**

ANO-CALENDÁRIO 2010

O Recurso Voluntário foi apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do conhecimento da decisão de primeira instância, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/75.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva..

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 16-50.723 - 13ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

Em apertada síntese, a ora recorrente alegou:

1.1. Segundo informações constantes dos autos, o contribuinte solicitou sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional – em 05/01/2010. No entanto, no momento em que efetuou consulta ao Portal do Simples Nacional (22/02/2010), tomou conhecimento do indeferimento de sua opção em razão da existência do seguinte:

1.1.1. Débito(s) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa a época: Competências 04/2009 (valor de R\$929,69), 05/2009 (valor de R\$1.261,25), 06/2009 (valor de R\$971,24), 07/2009 (valor de R\$1.320,57), 08/2009 (valor de R\$1.261,25), 09/2009 (valor de R\$1.315,19), 10/2009 (valor de R\$1.261,25) e 11/2009 (valor de R\$1.261,25).

1.2. O indeferimento teve como fundamento o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/06, vez que impede a opção a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (atualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

2. Em sua Impugnação (fls. 1/3), resumidamente, o contribuinte sustenta ter parcelado os débitos de natureza previdenciária listados no Termo de Indeferimento dentro do prazo limite para a opção, razão pela qual requer o acolhimento da Impugnação e o deferimento de sua opção pelo regime de tributação simplificado.

Em sua decisão, resumidamente, a DRJ alegou:

7.3. De fato, em consulta aos sistemas informatizados à disposição da RFB, confirmam-se as observações realizadas pela Autoridade Fiscal no Despacho SARAC/DRF/VCA nº 115/2010 (fls. 22/23). Assim, enquanto as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais foram consolidadas no débito nº 36.771.7280, as contribuições devidas pela empresa (cota patronal e Terceiros) foram incluídas no débito nº 36.771.7298. A somatória dos valores das contribuições incluídas em um e outro débito, referente às competências 04/2009 a 11/2009, totalizam os valores relacionados no Termo de Indeferimento.

7.4. No entanto, embora o contribuinte tenha solicitado o parcelamento das contribuições devidas pela empresa e incluídas no débito 36.771.7298 em 29/01/2010 (último dia para regularização das pendências impeditivas à opção pelo Simples Nacional), o mesmo não ocorreu com as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais: estas contribuições foram consolidadas no débito 36.771.7280 em 12/03/2010 o qual permaneceu ativo (não suspenso) até a data de seu pagamento pelo contribuinte (14/05/2010).

8. Por fim, uma vez confirmado que não se encontravam suspensos, na data limite da opção, a totalidade dos débitos que justificaram a emissão do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, revela-se procedente o indeferimento da opção do contribuinte pelo regime simplificado. Ressalta-se que o contribuinte não apresentou qualquer documento anexo à sua impugnação que pudesse comprovar fato distinto

Cientificada da decisão em 02/12/2013 (fl 36) a recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 09/01/2014 (fl 38), portanto, 38 dias após a ciência.

**Voto**

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

O recurso voluntário é intempestivo posto que apresentado 38 dias após a sua ciência, contrariando o art. 33, do Decreto 70.235/72, adiante transcrito:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

De acordo com o artigo 42, do mesmo diploma legal:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Portanto, nego conhecimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva